


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

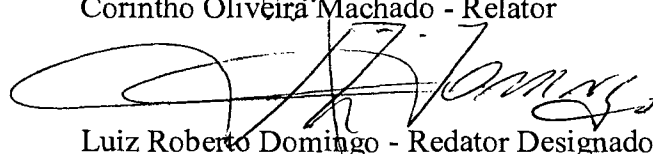
Processo nº 11128.001718/2004-35
Recurso nº 344.485
Resolução nº 3101-00.114 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de diligência suscitada pelo Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado (Relator) e Henrique Pinheiro Torres. Designado o Conselheiro Luiz Roberto Domingo para redigir o voto da diligência.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinθο Oliveira Machado - Relator


Luiz Roberto Domingo - Redator Designado

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Corinθο Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

O importador efetivou as importações conforme quadro demonstrativo abaixo:

DI nº 01/0491608-1, registrada em 17/05/2001, desembaraçada em 30/05/2001:

adição	Descrição	classificação
002	Vitamina "A" para uso animal sendo: ACETATO DE RETINOL (Vitamina "A") protegido/estabilizado na concentração de 500.000 UL/G, nome comercial: MICROVIT A SUPRA 500	2936.21.12
005	Vitamina "D3" (COLECALCIFEROL) Antioxidado, protegido/estabilizado na concentração de 500.000 UL/G, Uso: Suplemento Vitamínico para alimentação animal, Nome comercial: MICROVIT D3 SUPRA PROSOL 500	2926.29.21
007	Vitamina "K3" para uso animal, 50% MPB-BISSULFITO DE MENADIONA DI-METIL PIRIMIDIDOL protegida, nome comercial: HETRAZEEN.	2936.29.21
008	Mistura de concentrado de Vitamina "A" e "D" para uso animal sendo: ACETATO DE RETINOL (Vitamina "A"), estabilizado na concentração de 500.000UL/G, e COLECALCIFEROL (Vitamina "D3") na concentração de 100.000 UL/G, Uso: nome comercial: MICROVIT AD3 SUPRA 500/100.	2936.90.00

DI nº 01/0922616-4, registrada em 18/09/2001, desembaraçada em 25/09/2001:

adição	Descrição	Classificação
002	Vitamina "A" para uso animal sendo: ACETATO DE RETINOL (Vitamina "A") protegido/estabilizado na concentração de 500.000 UL/G, nome comercial: MICROVIT A SUPRA 500	2936.21.12

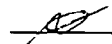
Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para os produtos é a NCM 2309.90.90, com alíquota do imposto de importação de 11%. Baseou-se a autuação nos Laudos Labana nº 2007.003, 2007.06, 2007.08, 2007.09 e 3162.02, fls. 65 e seguintes.

Por intermédio do Auto de Infração de fls. 01 a 13, cobraram-se as diferenças de imposto de importação, juros e multas.

Intimada do Auto de Infração em 20/04/2004 (fl. 149 v.), a interessada apresentou impugnação e documentos em 17/05/2004, juntados às folhas 152 e seguintes, alegando em síntese:

Os produtos por ela importados estão corretamente enquadrados no código tarifário adotado, conforme disposições das NESH relativas às posições 2936 e 2309.

Cita também decisões em processos de consulta sobre classificação fiscal, formulados pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação



(Sindirações), relativas a produtos semelhantes aos tratados neste auto de infração, indicando a aplicação da posição 2936 da TEC.

Requer seja declarado improcedente o presente Auto de Infração, inclusive no tocante aos juros e multa aplicados.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, alicerçando seu entendimento de acordo com a ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 17/05/2001, 18/09/2001

Os produtos de denominação comercial MICROVIT A SUPRA 500, MICROVIT D3 SUPRA PROSOL 500, HETRAZEEN e MICROVIT AD3 SUPRA 500/100 encontram correta classificação tarifária na NCM 2309.90.90. A autoridade fiscal apresentou prova de que as substâncias acrescidas tornam o produto particularmente apto para uso específico preferencial à sua aplicação geral. Inaplicável solução de consulta fundada em pressuposto fático refutado pela prova técnica que suporta o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO do art. 44, I da Lei 9430/96 cabível, uma vez que os produtos não estão corretamente descritos com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA POR FALTA DE GUIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. A multa administrativa por falta de licenciamento de importação é aplicável nos casos em que o produto não está corretamente descrito no SISCOMEX, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA DO ARTIGO 84, I DA MP 2158-35/01 Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 315 e seguintes onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau e aduz jurisprudência administrativa a seu favor e requer a improcedência da ação fiscal.

A Repartição de origem, considerando a presença do recurso voluntário, encaminhou os presentes autos para apreciação do Conselho, fl. 416.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Ab initio, cumpre dizer que as **Decisões de consulta exaradas pela COANA são orientações da Administração Tributária que servem restritamente para os consulentes e para os produtos com idêntica composição**, que não é o caso das mercadorias importadas pela recorrente, consoante explanado pela decisão recorrida, **daí porque essa argumentação não pode prosperar:**

Com relação às Soluções de Consulta apresentadas pela impugnante, destaco:

Decisão COANA	Nome comercial	Composição
003/99 (fls. 93/199)	Microvit A supra 500	No mínimo 500.000 unidades de acetato de vitamina A(20%) por grama de sólido, o qual é constituído por uma mistura de gelatina (35%) e lactose (33%), formando um revestimento protetor, contendo ainda uma pequena quantidade de Butil-Hidroxitolueno (BHT) (7%), que age como um antioxidante (BHT é um sólido branco e cristalino, devendo ser usado em grande quantidade, pois exerce efeito tóxico sobre o sistema renal) e água(5%).
004/99 (fls. 206/212)	MICROVIT D3 PROSOL 500	No mínimo 500.000 unidades internacionais de acetato de vitamina D3 (cada unidade internacional dessa vitamina corresponde a 0,025 µg), o que equivale a 12,5 mg por grama de sólido. Isto significa que há, no mínimo, 1,25% em peso de vitamina D3 (composto químico puro) e, evidentemente, 98,75% em peso de revestimento protetor/oxidante. Ou de outra forma: 3,35% de vitamina D3 (na forma oleosa), 075% de oxidante Butil-Hidroxitolueno (BHT) e 95,8% de uma mistura de gelatina e lactose.
014/99 (fls. 213/219)	Rovimix AD3	O produto contém no mínimo 500.000 unidades internacionais (ou 172 mg) de Vitamina A e 100.000 unidades internacionais (ou 12,5 mg) de Vitamina D3 por grama de sólido protetor composto por uma mistura de glicerina, gelatina, carboidratos e uma pequena quantidade de anti-oxidante etoxiquina lactose, perfazendo o total de 1000 mg.

Observando no item "composição" das Soluções de consulta retro mencionadas, verifica-se que existem diferenças nos produtos, como por exemplo, no produto MICROVIT D3 SUPRA PROSOL 500, objeto do auto de infração, o laudo técnico indicou a presença de "excipientes como lactose, sacarose, matéria protéica e substâncias à base de fosfato, na forma de pó", enquanto que o produto objeto da Solução de consulta nº 04/99 apresentava apenas 95,8% de uma mistura de gelatina e lactose.

Percebe-se que a solução de consulta exarada pela Coana partiu de pressuposto fático que não foi submetido à análise laboratorial.

Nesse sentido, a questão relativa à sacarose e substâncias à base de fosfato não foi debatida pela decisão da Coana, de sorte que a mesma não produz efeitos em relação a essa matéria específica. Em outras palavras, significa que o produto classificado pela Coana não é o mesmo objeto da autuação, pois possuem características merceológicas distintas.

O mesmo pode ser dito em relação à Solução de Consulta COANA nº 03 de 1999, que indica a presença de água (não encontrada no laudo

✓/PA

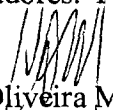
oficial), e não aponta a presença de excipientes como maltose, glicose e substâncias à base de sílica (encontrada em laudo oficial); e à Solução de Consulta COANA nº 14 de 1999, que não aponta a presença de excipientes como maltose, glicose e substâncias à base de fosfato e sílica (encontrada em laudo oficial).

Logo, por apresentarem composição distinta, não há como considerar as três mercadorias como iguais para fins de vincular a solução de consulta ao presente auto de infração. (...)

Dessa forma, incabíveis as conclusões das referidas Soluções de Consulta aos produtos deste processo.

Em relação à Solução de Consulta COANA nº 11 de 1999 e nº 02 de 1999, estas se referem a produtos absolutamente distintos dos aqui analisados (Microvit B2 Supra 80, Microvit E Promix 50), logo, também imprestáveis para quaisquer avaliações dos produtos deste auto de infração.

Entendo, outrossim, que há nos autos elementos suficientes para formar o convencimento dos julgadores. Posto isso, voto por REJEITAR a preliminar de diligência proposta.


Corinto Oliveira Machado

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Redator Designado

Ainda que haja a viabilidade de serem aplicadas as Soluções de Consulta COANA, conforme alegado pela Recorrente, é imprescindível que haja coincidência entre o produto importado e o produto objeto da análise que originou as referidas soluções de consulta.

Assim é que oriento meu voto no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que o Labana complemente o laudo pericial já emitido (fls. 65 e seguintes), e esclareça o que segue:

Quanto à substância Microvit A supra 500:

1 – a Substância contém no mínimo 500.000 unidades de acetato de vitamina A(20%) por grama de sólido?

2 - É constituído por uma mistura de gelatina (35%) e lactose (33%), formando um revestimento protetor, contendo ainda uma pequena quantidade de Butil-Hidroxitolueno (BHT) (7%), que age como um antioxidante e água(5%)?

3 - Caso a resposta ao item 2 seja negativa, os componentes encontrados exercem a função de revestimento protetor e de agente antioxidante? Quais os componentes e em que quantidades estão presentes na substância e quais as funções que exercem?

Quanto à substância Microvit D3 PROSOL 500:

1 - Contém no mínimo 500.000 unidades internacionais de acetato de vitamina D3, por grama de sólido? Isto equivale a dizer que é composta por 12,5 mg por grama de sólido, ou seja, 1,25% em peso de vitamina D3 (composto químico puro) e 98,75% em peso de revestimento protetor/oxidante?

2 - É constituído por 3,35% de vitamina D3 (na forma oleosa), 075% de oxidante Butil-Hidroxitolueno (BHT) e 95,8% de uma mistura de gelatina e lactose?

3 - Caso a resposta ao item 2 seja negativa, os componentes encontrados exercem a função de revestimento protetor e de agente antioxidante? Quais os componentes e em que quantidades estão presentes na substância e quais as funções que exercem?

Quanto à substância Rovimix AD3:

1 - O produto contém no mínimo 500.000 unidades internacionais (ou 172 mg) de Vitamina A e 100.000 unidades internacionais (ou 12,5 mg) de Vitamina D3 por grama de sólido protetor?

2 - É composto por uma mistura de glicerina, gelatina, carboidratos e uma pequena quantidade de antioxidante etoxiquina lactose, perfazendo o total de 1000 mg?

3 - Caso a resposta ao item 2 seja negativa, os componentes encontrados exercem a função de revestimento protetor e de agente antioxidante? Quais os componentes e em que quantidades estão presentes na substância e quais as funções que exercem?

Após a conclusão da diligência, proceda-se à intimação da Recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da conclusão da diligência, se assim quiser, para posteriormente, devolver os autos a este Conselho para apreciação do Recurso.



Luiz Roberto Domingo